SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212005 - DF(2025/0085655-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
		MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. AUTONOMIA DA AÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA RESPECTIVA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO (TERCEIRA TURMA).

I. CASO EM EXAME

1. Nos termos do art. 9º do RISTJ, a definição da competência interna se dá em função da natureza da relação jurídica litigiosa e em observância às áreas de especialização apoiada nas matérias estabelecidas nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, cabendo à Primeira Seção julgar e processar os feitos relativos ao direito público em geral (inciso XIV); e à Segunda Seção os feitos relativos às obrigações em geral de direito privado, bem como ao direito privado em geral (incisos II e XIV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O conflito de competência foi instaurado na Primeira Turma desta Corte após a remessa dos autos pela Terceira Turma. A Turma suscitada entendeu que a matéria administrativa tratada na ação de consignação em pagamento (instituto da requisição) atrai a competência de uma das Turmas da Primeira Seção desta Corte. Já a Turma suscitante indicou que a relação jurídica na ação de consignação em pagamento é de direito privado porque o objeto da ação não é a controvérsia de ordem administrativa, mas sim a relação eminentemente privada estabelecida entre as partes da relação jurídica litigiosa, razão pela qual a matéria estaria afeta à Seção de Direito Privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da competência interna desta Corte regula-se pelo disposto no art. 9 º do RISTJ e está baseada na natureza jurídica da relação litigiosa.

4. No caso dos autos, a relação entre as partes possui reflexos de ordem do direito administrativo, mas na essência trata-se de relação jurídica de

Documento eletrônico VDA54904298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 12/03/2026 09:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e176a605-c07d-472a-bbd6-986e180876f5

natureza privada entre a autora da ação de consignação em pagamento e as pessoas físicas incluídas no polo passivo. A pretensão baseia-se na definição "de quem se deve pagar" a fim de serem extintas pelo cumprimento as obrigações previamente estabelecidas entre as partes.

5. Esta Corte Especial possui o entendimento de que as demandas entre particulares que não envolvem a responsabilidade civil do Estado ou a restauração do meio ambiente no caráter geral (macrobem) possuem a natureza eminentemente privada e, portanto, são de competência da Segunda Seção

IV. DISPOSITIVO

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Terceira Turma desta Corte (Segunda Seção).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator/Vice-Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA54904298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 12/03/2026 09:49:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e176a605-c07d-472a-bbd6-986e180876f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212005 - DF(2025/0085655-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
		MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. AUTONOMIA DA AÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA RESPECTIVA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO (TERCEIRA TURMA).

I. CASO EM EXAME

1. Nos termos do art. 9º do RISTJ, a definição da competência interna se dá em função da natureza da relação jurídica litigiosa e em observância às áreas de especialização apoiada nas matérias estabelecidas nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, cabendo à Primeira Seção julgar e processar os feitos relativos ao direito público em geral (inciso XIV); e à Segunda Seção os feitos relativos às obrigações em geral de direito privado, bem como ao direito privado em geral (incisos II e XIV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O conflito de competência foi instaurado na Primeira Turma desta Corte após a remessa dos autos pela Terceira Turma. A Turma suscitada entendeu que a matéria administrativa tratada na ação de consignação em pagamento (instituto da requisição) atrai a competência de uma das Turmas da Primeira Seção desta Corte. Já a Turma suscitante indicou que a relação jurídica na ação de consignação em pagamento é de direito privado porque o objeto da ação não é a controvérsia de ordem administrativa, mas sim a relação eminentemente privada estabelecida entre as partes da relação jurídica litigiosa, razão pela qual a matéria estaria afeta à Seção de Direito Privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da competência interna desta Corte regula-se pelo disposto no art. 9 º do RISTJ e está baseada na natureza jurídica da relação litigiosa.

4. No caso dos autos, a relação entre as partes possui reflexos de ordem do direito administrativo, mas na essência trata-se de relação jurídica de

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

natureza privada entre a autora da ação de consignação em pagamento e as pessoas físicas incluídas no polo passivo. A pretensão baseia-se na definição "de quem se deve pagar" a fim de serem extintas pelo cumprimento as obrigações previamente estabelecidas entre as partes.
5. Esta Corte Especial possui o entendimento de que as demandas entre particulares que não envolvem a responsabilidade civil do Estado ou a restauração do meio ambiente no caráter geral (macrobem) possuem a natureza eminentemente privada e, portanto, são de competência da Segunda Seção
IV. DISPOSITIVO
6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Terceira Turma desta Corte (Segunda Seção).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de conflito interno de competência **suscitado pela Primeira Turma** nos autos do AREsp n. 2.768.275/MG (fl. 653), interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S/A (em recuperação judicial) em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO – DIALETICIDADE RECURSAL – VERIFICAÇÃO – INTERESSE RECURSAL – CONFIGURAÇÃO – CONEXÃO ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE – PAGAMENTO DECORRENTE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA – DECRETO Nº 500/2016 – LEGALIDADE DISCUTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO.
> 1. A legitimidade recursal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais encontra respaldo no art. 996 do CPC e decorre do interesse social que envolve os impactos do rompimento da barragem do Fundão, inclusive no tocante às providências de reparação/redução de danos.
> 2. Verificado que a parte se insurgiu satisfatoriamente em face de um dos capítulos da sentença recorrida, sustentando as razões pelas quais entende merecer reforma ou cassação, não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
> 3. Demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, sob o prisma do interesse social defendido, de rigor o reconhecimento do interesse recursal do apelante.
> 4. Nos termos do art. 55, §3º, do CPC, se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir, vez que a conexão, neste caso, decorre do vínculo de prejudicialidade que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas.
> 5. Deve ser reconhecida a prejudicialidade externa da ação de consignação em que se objetiva o pagamento de indenização decorrente de requisição

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

> administrativa quando em tramitação ação civil pública cujo objeto é a própria validade do Decreto nº 500/2016 no qual se ampara a aludida requisição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da **Terceira Turma**, que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção. Entendeu que a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público porquanto a ação de consignação em pagamento foi proposta contra supostos proprietários de imóveis objeto de requisição administrativa, que é uma das espécies de intervenção do Estado na propriedade.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

> Trata-se, na origem, de ação de consignação em pagamento ajuizada por SAMARCO MINERAÇÃO S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra supostos proprietários de imóveis objeto de requisição administrativa para fins de construção de um dique com o intuito de barrar o carreamento de rejeitos de mineração para a bacia do Rio Doce, tudo em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Floresta (IEF), a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). O instituto da requisição, na precisa definição de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) é a modalidade de intervenção estatal através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente" (Manual de Direito Administrativo, 14 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pág. 621), sendo, pois, uma das espécies de intervenção do Estado na propriedade. Entende-se, desse modo, que a natureza da relação jurídica litigiosa atrai a competência da Primeira Seção desta Corte, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos a "desapropriação, inclusive a indireta" e "direito público em geral", nos termos do art. 9º, § 1º, VII e XV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a redistribuição do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Os autos foram, então, redistribuídos para a Ministra Regina Helena Costa, da Primeira Turma, que, inicialmente, conheceu do agravo e determinou a sua conversão em recurso especial (fl. 584). Posteriormente, a referida Ministra tornou sem efeito a decisão (fls. 642-648) e suscitou o presente conflito de competência, por vislumbrar a natureza eminentemente privada da relação jurídica litigiosa travada entre as partes no caso concreto, que versa sobre ação de consignação em pagamento ajuizada por pessoa jurídica de direito privado em face de pessoas físicas, em razão de danos decorrentes da tragédia da Barragem do Fundão. Assim, pugna pela competência da Segunda Seção, citando precedentes da Corte Especial.

Destaco excerto da decisão proferida:

> Cabe destacar que, na origem, trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por pessoa jurídica de direito privado física em face da

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

pessoas físicas, em razão de danos decorrentes da tragédia da Barragem do Fundão.

Diante disso, observo que a relação jurídica litigiosa é eminentemente privada, tocante à responsabilidade civil de empresa privada perante pessoa natural, inserida, portanto, dentre aquelas de competência da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, *caput*, § 2º, II e XIV, do Regimento Interno, sendo este o critério que define a distribuição interna de competência no âmbito desta Corte.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas, proferidas pelas Turmas da 2ª Seção deste Tribunal Superior, envolvendo idêntica controvérsia: REsp n. 1.999.263/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 19.12.2022; REsp 2.040.101/MG, Rel. Moura Ribeiro, DJe 14.12.2022; AREsp 2.204.970/MG, Rel. Maria Isabel Galotti, DJe 13.12.2022; REsp 2.016.024/MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.10.2022.

Assim, não se trata de responsabilidade civil do Estado, de contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, bem como não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.

Portanto, a relação jurídica litigiosa não se insere no domínio do Direito Administrativo, sendo a discussão pertinente ao Direito do Consumidor e, assim, de natureza jurídica privada.

[...]

De outra parte, a competência interna das Seções desta Corte Superior para a análise da questão afeta aos efeitos reparatórios e minimizadores de danos decorrentes do acidente/dano ambiental é aferida pela análise da natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, pois as reparações de dano ao macrobem terão sempre uma preponderância de direito público enquanto aquelas atinentes ao dano microbem ambiental serão eminentemente de direito privado.

A atribuição da Segunda Seção fica limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão.

Por outro lado, nas hipóteses em que se visualizar a pretensão de restauração/recomposição do meio ambiente em geral (macrobem), nele incluindo todos ou a maior parte dos bens em si, onde não só a reparação individual ou em menor proporção seja o foco, a natureza publicista da demanda fará preponderar a competência da Primeira Seção desta Corte Superior para o trato da questão, nos termos da previsão constante do art. 9 º, § 1º, inciso XIV do RISTJ, haja vista que a análise da matéria controvertida perpassa o enfrentamento do direito público em geral (direito difuso) (QO no REsp n. 1.711.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018).

A presente contenda é conexa com ação civil pública manejada pelo MPMG, na qual pretende mitigar as consequências advindas do evento danoso ambiental no que se refere ao direito dos atingidos à indenização pelas propriedades alagadas pelo Dique S4 e o dever da apelada em cumprir a obrigação de pagar.

Diante disso, observo que a relação jurídica litigiosa é eminentemente privada, portanto, entre aquelas de competência da Segunda Seção, nos

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

termos do art. 9º, caput, § 2º, II e XIV, do Regimento Interno, sendo esse o critério que define a distribuição interna de competência no âmbito desta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do conflito de competência com o reconhecimento da **Primeira Turma do STJ** como competente para o julgamento do AREsp, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES SEÇÕES DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RELAÇÃO JURÍDICA MARCADA PELA INCIDÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE.
> 1 – A discussão cinge-se em definir a natureza da coisa litigiosa, se de direito privado ou público, nos termos do art. 9º do RISTJ.
> 2 – **Pretende a Samarco, fazer consignação em pagamento por área utilizada mediante requisição administrativa pelo Estado de Minas Gerais, para a construção de dique emergencial, obras que foram concluídas em 2017.**
> 3 – A requisição administrativa, conforme previsão do art. 5º, XXV, da CF, é modalidade de intervenção na propriedade. **No caso, foram utilizados imóveis privados para obras de contenção ante iminente perigo. Portanto, indubitavelmente trata-se de relação de direito público, com atuação do Estado sobre a propriedade, embora a Samarco tenha arcado com os custos da sua operacionalização, mediante prévio acordo com o Estado de Minas Gerais.**
> 4 – Parecer pela competência da PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ora suscitante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, faz-se uma breve incursão na moldura fática da demanda porque necessária e pertinente ao julgamento deste conflito de competência.

Na origem, a **Samarco Mineração S/A** ingressou, com fundamento no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, com ação de consignação em pagamento em face de **Benedito Calazans Silva, Eny da Silva Pereira, José Alves Pereira e Jovita Ribeiro Silva**.

Sustentou que, em razão do rompimento da Barragem do Fundão em 5/11/2015, firmou TTAC - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta - para a construção e implantação do Dique S4, objetivando barrar o carreamento de rejeitos de mineração para a bacia do Rio Doce. Informou que, para viabilizar a implantação do

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

Dique S4, o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto n. 500, de 20/9/2016, determinou a requisição administrativa das áreas particulares necessárias a sua construção e a concessão da sua autorização expressa para promover todas as medidas necessárias à construção e à implantação emergencial da obra.

Informou que, nos termos da cláusula segunda do TTAC firmado e do artigo 5º do Decreto Estadual n. 500/2016, procurou os proprietários/possuidores dos imóveis atingidos pela requisição administrativa para realizar o pagamento extrajudicial das respectivas indenizações devidas, mas não obteve êxito.

Esclareceu que:

> Apesar de os Réus terem sido convidados para participar das reuniões de esclarecimento para pagamento da indenização (doc. 05), oportunidade em que a Samarco apresentou o valor da indenização que entende justa para o imóvel (R$42.150,00), os Réus não aceitaram recebê-la, tampouco apresentaram os documentos comprobatórios da sua condição de proprietários/possuidores. Posteriormente, ainda foram notificados pela Samarco mas se mantiveram inertes (doc. 06).

Indicou, ainda, quanto à necessidade da via eleita para o amparo de sua pretensão, uma vez que:

> "[...] Conforme exposto no tópico anterior, o dever da Samarco de indenizar está expresso tanto no TAC (doc. 02) como no Decreto (doc. 03). Os Réus, porém, recusaram-se, infundadamente, a receber a indenização apurada com base em critérios técnicos (docs. 05 e 06). Além disso, como os Réus não demonstraram a sua condição de proprietários/possuidores do imóvel (doc. 07), há dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, sendo os Réus, conforme levantamentos deverá ser por eles comprovado, nos termos do art. 547 do CPC 3 . Preenchidos, pois, os requisitos legais da ação de consignação em pagamento, faz jus a Samarco ao manejo da presente ação, com o objetivo de se exonerar da obrigação prevista no TAC e no Decreto [...]".

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

> "[...] 18. Por todo o exposto, requer a Samarco: seja autorizado o depósito em juízo da quantia correspondente à indenização apurada como devida em razão da requisição administrativa, nos termos do TAC e do Decreto, do imóvel descrito no laudo anexo (doc. 04), no valor de R$42.150,00 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais), a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento (art. 542, inciso 1, do CPC); na sequência, sejam os Réus citados,. por via postal, para a audiência de conciliação a ser designada por V. Exa., em cuja realização a Samarco possui interesse, bem como para os fins do art. 547 do CPC; e a procedência do pedido, declarando-se extinta, por sentença, a obrigação da Samarco de pagar indenização em razão da requisição administrativa, nos termos do TAC e do Decreto, do imóvel identificado no laudo anexo (doc. 04) [...]".

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução do mérito, declarando extinta a obrigação da parte autora de pagar indenização em razão da requisição administrativa (Decreto n. 500/2016 e TTAC - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta) do imóvel identificado no laudo elaborado, determinando a repartição entre os réus do valor consignado. Consignou a ocorrência da revelia porque os réus foram citados, compareceram à audiência de conciliação, mas não contestaram a ação (fls. 200-204).

Em segundo grau houve a cassação da sentença proferida, com o reconhecimento da *"(...) prejudicialidade externa da ação de consignação em que se objetiva o pagamento de indenização decorrente de requisição administrativa quando em tramitação ação civil pública cujo objeto é a própria validade do Decreto nº 500/2016 no qual se ampara a aludida requisição"* (fls. 391-402).

O recurso especial (fls. 463-481) foi interposto por **Samarco Mineração S/A - em Recuperação Judicial** com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustenta o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 18, *caput*; 55, *caput* e §3º; 176; 178, *caput* e I; 1.022, I e II, combinado com o parágrafo único, inciso II; e 489, §1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Aponta vício de integração não sanado com o julgamento dos embargos de declaração, porquanto o acórdão carece de fundamentação sobre qual seria o interesse social discutido nos autos a permitir a intervenção do Ministério Público no feito e, consequentemente, desconsiderar a plena capacidade dos particulares. Alega que a demanda versa sobre direito patrimonial heterogêneo e disponível, carecendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais de legitimidade para intervir no feito. Assevera, por fim, estarem ausentes os requisitos que autorizam a conexão do presente feito com a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, pretendendo a reforma do acórdão. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.682.836/SP.

O recurso especial não foi admitido na origem, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do CPC. Houve a interposição do agravo em recurso especial com fulcro no art. 1.042, do CPC e a remessa a esta Corte. O agravo foi conhecido com a determinação da sua conversão em recurso especial. Posteriormente, esta decisão foi reconsiderada, com a determinação da reautuação como agravo em recurso especial.

3. Com efeito, controverte-se nos presentes autos a respeito da competência no âmbito interno desta Corte para o julgamento do agravo em recurso especial, uma vez que tanto a Segunda Seção como a Primeira Seção declararam-se incompetentes.

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

Nos termos do art. 9º do RISTJ, a definição da competência interna se dá em função da **natureza da relação jurídica litigiosa** e em observância às áreas de especialização em razão das matérias estabelecidas nos §§ 1º e 2º desse dispositivo.

Cabe à **Primeira Seção** julgar e processar os feitos relativos ao direito público em geral (inciso XIV) e à **Segunda Seção** os feitos relativos ao direito privado em geral (inciso XIV).

Eis a norma que respalda a controvérsia:

> Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
> § 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
> [...] XIV - direito público em geral.
> § 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
> I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)
> II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;
> [...]
> XIV- direito privado em geral.

No caso, conquanto a autora, na petição inicial da ação de consignação em pagamento, paute sua argumentação nas consequências decorrentes da requisição administrativa determinada pelo Estado de Minas Gerais quanto às áreas particulares necessárias à construção e implantação do Dique S4 decorrente do TTAC celebrado, verifica-se que a discussão travada entre as partes na ação, bem assim a do recurso especial, cinge-se à quem se deve pagar a indenização já prevista no TTAC - Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado e no Decreto Estadual n. 500/2016 do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Ainda que se alegue conexão com a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a necessidade de reunião das demandas para julgamento em conjunto, o fato é que as ações ainda não foram reunidas e o agravo em recurso especial é originário da ação de consignação em pagamento proposta por Samarco Mineração S/A - em Recuperação Judicial em face de pessoas físicas.

A relação jurídica discutida no presente feito e travada entre as partes é de natureza eminentemente privada. Não se discutem institutos de direito público, tais como a requisição administrativa, a responsabilidade civil do Estado ou eventuais limites da intervenção do Estado na propriedade privada. Discutem-se, entre particulares (a pessoa jurídica de direito privado denominada "Samarco Mineração S/A " e pessoas físicas), o quanto se deve pagar e a quem se deve pagar dentre os proprietários/possuidores titulares da relação jurídica estabelecida nos instrumentos negociais (TTAC e Decreto). Ou seja, há indicação de dúvida do credor quanto à identificação do real credor das obrigações anteriormente estabelecidas.

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

Tal premissa pode ser facilmente constatada na leitura das razões do recurso especial e dos pedidos formulados na inicial da consignação em pagamento, das quais se transcreve os seguintes excertos, respectivamente (fls. 466-467):

> "[...] 8. Nos termos do Decreto, a Samarco foi autorizada a promover todas as medidas necessárias à construção e à implantação emergencial do Dique S4, o que de fato foi feito: as obras começaram em 22/9/2016 e se findaram em 26/1/2017, com o início da sua operação. Simultaneamente, a Samarco iniciou a busca pelos proprietários/possuidores dos imóveis atingidos pela requisição administrativa, com o intuito de indenizá- los, conforme previsto no TAC e no Decreto.
> 9. Nesse ponto, é preciso esclarecer que a Samarco se empenhou para viabilizar o pagamento extrajudicial das indenizações devidas aos proprietários/posseiros das áreas requisitadas administrativamente e obteve sucesso na maioria dos casos.
> 10. No que tange aos réus desta ação, ora Interessados, em que pese tenha oferecido a título de indenização o valor apurado com base em avaliação feita por empresa especializada em avaliações e perícias, a Samarco não obteve êxito na composição extrajudicial. Além disso, os Interessados não demonstraram a sua condição de proprietário/possuidor do imóvel objeto da requisição.
> 11. **Diante da negativa infundada dos Interessados de receber a indenização idoneamente apurada, bem como diante da legítima dúvida sobre a quem pagar, não restou alternativa senão o ajuizamento Ação de Consignação em Pagamento, com o objetivo de declarar extinta a obrigação de pagamento da Samarco, nos termos do disposto no TAC e no Decreto** [...]".

> "[...] 18. Por todo o exposto, requer a Samarco: seja autorizado o depósito em juízo da quantia correspondente à indenização apurada como devida em razão da requisição administrativa, nos termos do TAC e do Decreto, do imóvel descrito no laudo anexo (doc. 04), no valor de R$42.150,00 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais), a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento (art. 542, inciso 1, do CPC); na sequência, sejam os Réus citados,. por via postal, para a audiência de conciliação a ser designada por V. Exa., em cuja realização a Samarco possui interesse, bem como para os fins doarL547doCPC;e a procedência do pedido, declarando-se extinta, por sentença, a obrigação da Samarco de pagar indenização em razão da requisição administrativa, nos termos do TAC e do Decreto, do imóvel identificado no laudo anexo (doc. 04) [...]"

Cuida-se, portanto, de relações de direito privado já estabelecidas, com a regular determinação da extensão das obrigações. A pretensão da parte promovente está amparada na dúvida legítima relativa "à quem se deve pagar", sobretudo porque se trata de proprietários/possuidores de áreas objeto da requisição administrativa e houve negativa dos supostos interessados ao recebimento da indenização apurada.

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

Na petição inicial da ação de consignação em pagamento há relato pela autora/devedora de que houve prévia tentativa de cumprimento das obrigações previstas no TTAC e no Decreto Estadual n. 500/2016 quanto aos apontados credores e pelo valor apurado de indenização, mas não foi possível a concretização do intento.

Eis o excerto da narrativa feita na petição inicial:

> "[...] Apesar de os Réus terem sido convidados para participar das reuniões de esclarecimento para pagamento da indenização (doc. 05), oportunidade em que a Samarco apresentou o valor da indenização que entende justa para o imóvel (R$42.150,00), os Réus não aceitaram recebê-la, tampouco apresentaram os documentos comprobatórios da sua condição de mas se mantiveram inertes (doc. 06). Não há dúvidas, nesse contexto, da boa-fé da Samarco e da sua intenção de dar efetividade ao TAC e ao Decreto. O raciocínio é simples: pela requisição temporária a Samarco ofereceu aos Réus indenização pela terra nua, ecuivalente ao valor de mercado do imóvel, avaliado da maneira mais amola possível, repita-se, por empresa especializada em avaliações e perícias (doc. 04). Foi, portanto, desarrazoadaa negativa infundida dos Réus de receberem a indenização idoneamente apurada pela Samarco, não lhe restando alternativa senão ajuizar a presente ação com vistas a que V Exa., à luz do disposto no TAC e no Decreto, autorize-a a realizar o depósito em juízo da quantia correspondente à indenização referente ao imóvel, com o objetivo de declarar extinta a respectiva obrigação de pagamento da Samarco. [...]".

Ainda que os termos do Decreto e a eventual extensão da obrigação de indenização possam ser alterados em razão do discutido na ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, é fato que o recurso pendente nesta Corte é originário de uma ação de consignação de pagamento envolvendo particulares e o respectivo cumprimento de obrigações. Eventuais modificações posteriores exigirão as contraprestações correspondentes nas ações promovidas para este fim.

Insta registrar que esta Corte Especial tem precedente específico envolvendo o evento relativo ao rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG no sentido de que as demandas entre particulares que não envolvem a responsabilidade civil do Estado ou a restauração do meio ambiente no caráter geral (macrobem) possuem a natureza eminentemente privada e, portanto, são de competência da Segunda Seção:

> QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NO BOJO DE CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG DA MINERADORA SAMARCO** - OBRIGAÇÕES DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - MATÉRIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE PÚBLICO -

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Controvérsia: Questão de Ordem submetida a julgamento pela Corte Especial em razão da relevância do caso e da questão jurídica subjacente, bem ainda com vistas a prevenir possível divergência entre as Seções acerca da competência para a análise de demanda afeta à tragédia envolvendo o rompimento das barragens da mineradora Samarco, no município de Mariana/MG, ocorrida em 05/11/2015.

1. O procedimento de remessa da questão incidente para a deliberação da Corte Especial está amparado nos ditames expressos do RISTJ (art.
11, inciso XI, combinado com o art. 16, inciso IV), não havendo falar em inadequação procedimental, tampouco em supressão ou subversão de ritos.

2. A competência interna das Seções desta Corte Superior para a análise da questão afeta aos efeitos reparatórios e minimizadores de danos decorrentes do acidente/dano ambiental é aferida pela análise da natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, pois as reparações de dano ao macrobem terão sempre uma preponderância de direito público enquanto aquelas atinentes ao dano microbem ambiental serão eminentemente de direito privado.

2.1 **A atribuição da Segunda Seção fica limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão**. 2.2 De sua vez, nas hipóteses em que se visualizar a pretensão de restauração/recomposição do meio ambiente em geral (macrobem), nele incluindo todos ou a maior parte dos bens em si, onde não só a reparação individual ou em menor proporção seja o foco, a natureza publicista da demanda fará preponderar a competência da Primeira Seção desta Corte Superior para o trato da questão, nos termos da previsão constante do art. 9º, § 1º, inciso XIV do RISTJ, haja vista que a análise da matéria controvertida perpassa o enfrentamento do direito público em geral (direito difuso).

2.3 A presente contenda, oriunda de cautelar preparatória de ação civil pública (cuja natureza é de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente), manejada pelo Município de Tumiritinga, na qual pretende mitigar as consequências advindas do evento danoso ambiental no que se refere à regularização do fornecimento de água potável à população em geral, serviço público esse de caráter essencial e no qual não está em foco a questão acerca de eventual indenização das pessoas eventualmente atingidas pelo acidente, atrai a norma inserta no art. 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ e consequentemente a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior.

3. Questão de Ordem acolhida para declarar competente para o julgamento do presente feito uma das Turmas componentes da Primeira Seção, determinando-se a sua redistribuição.

(QO no REsp n. 1.711.009/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018.).

Também neste mesmo sentido é o julgado da Quarta Turma:

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA/MG. DEMANDA DE NATUREZA PRIVADA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
> 1. Trata-se de ação proposta pela Federação das Colônias e Associação dos Pescadores e Agricultores do Espírito Santo - FECOPES em desfavor da Samarco Mineração S/A que tem por objetivo reparação por danos morais e materiais suportados por pescadores do Estado do Espírito Santo em razão do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. **A demanda não discute responsabilização do Estado e não há pedido de restauração do meio ambiente, de modo que possui natureza eminentemente privada, o que atrai a competência das Turmas desta Segunda Seção**. Precedente: QO no REsp n. 1.711.009/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Corte Especial, DJe 23/3/2018.
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do Conflito de Competência n. 144.922/MG, ao estipular exceções à regra geral da competência do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para dirimir as controvérsias decorrentes do acidente ambiental de Mariana/MG (CC 144.922/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 9/8/2016).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.966.684/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Com base nestas considerações, segundo penso é nítido o prevalente caráter de direito privado da pretensão do agravo em recurso especial (e do recurso especial respectivo) que deu origem ao presente conflito de competência. Ressalta-se que o art. 9º do RISTJ é claro ao definir que a competência das Seções é baseada na **natureza da relação jurídica litigiosa** e não nas eventuais repercussões jurídicas que possa ter.

Cumpre ressaltar, por fim, que em nível ordinário, a demanda foi proposta e julgada pela 1º Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Mariana/MG e sua revisão processada pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

4. Ante o exposto, **conheço do conflito de competência** a fim de declarar a **competência da Terceira Turma (Segunda Seção)** para o julgamento do AREsp n. 2768275/MG.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54527964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/02/2026 10:41:33
Código de Controle do Documento: 27d2e1d3-b42c-4859-81d6-27a2a79a2bed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

CC 212.005 / DF

Número Registro: 2025/008565-56 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
		MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	:	INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADEDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente a Terceira Turma (Segunda Seção) do STJ para o julgamento do AREsp n. 2768275/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54906479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2026 13:42:05
Código de Controle do Documento: d5d21ebb-46f5-4281-ba14-f6142bfee523

Documento eletrônico VDA54906479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/03/2026 13:42:05
Código de Controle do Documento: d5d21ebb-46f5-4281-ba14-f6142bfee523